



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

Herval, 22 de novembro de 2021.

Ofício nº 104/2021

Ao Ilmo. Sr. Valter Rudi Lima
Presidente do Poder Legislativo

Prezado Senhor:

Por ordem do Sr. Prefeito, encaminhamos para análise e votação o Projeto de Lei n.º 62/2021.

Atenciosamente,


Samuel Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matricula: 1858-9

RECEBIDO
Em 22/11/2021
Valter de Lima

APREGOADO
Em 23/11/2021

DISCUTIDO
Em 07/12/2021



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

unanimidade

ANOTE-SE

EM 07 DE dezembro DE 2021

Valter Rudi
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 62 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica criado Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.228/10).

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I – formular a Política de Promoção da Igualdade Racial, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;
- II – participar da elaboração da proposta orçamentária verificando a destinação de recursos para a população negra e comunidades negras tradicionais;
- III – pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e as violações de direitos humanos;

IV – formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais à população negra e comunidades negras tradicionais, em consonância com a Convenção 169, da OIT e com o Decreto Federal nº 6.040/07;

V– instituir instâncias compostas por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial;

VI – identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à Igualdade Racial;

VII – zelar pela diversidade cultural da população do Município de Herval - RS, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afrobrasileiras, constitutivos da formação histórica e social;

VIII – acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;

IX – identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da Igualdade Racial no Município;

X– receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais;

XI – elaborar, apresentar e dar publicidade a relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o Prefeito Municipal, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil;

XII– propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da Igualdade Racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XIII – propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados às políticas públicas da população negra do Município de Herval - RS, visando à promoção da Igualdade Racial;

XIV – subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da população negra e comunidades negras tradicionais no Município de Herval - RS;

XV – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da Igualdade Racial no Município de Herval - RS;

XVI – promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XVII – pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra e das comunidades negras tradicionais do Município;



XVIII – pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretária Municipal de Assistência Social;

XIX – aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de atendimento à população negra e comunidades negras tradicionais do Município de Herval - RS, que pretendam integrar o Conselho;

XX – elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial, em consonância com as conclusões das Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias.

Parágrafo único. As deliberações, tomadas com a observância do quórum estabelecido nesta Lei e dentro das atribuições acima referidas, terão caráter normativo e serão vinculante em relação aos demais órgãos estatais, podendo o Conselho realizar contato direto com os órgãos do Município de Herval – RS, pertencentes à administração direta ou indireta.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial não ficará sujeito a qualquer subordinação hierárquica ou político partidária, de forma a preservar sua autonomia e o regular exercício de suas atribuições.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto pelos membros, abaixo relacionados:

I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal designados pelos órgãos representantes do executivo, nas áreas da cultura, educação, saúde, social, com vistas nos direitos humanos e na promoção da igualdade racial, esporte e lazer.

II - 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil legalmente constituídas e de com atuação na Defesa dos Direitos Humanos, da Igualdade de Raça e Gênero, de acordo com os critérios estabelecidos pelo regimento interno do Conselho.

§1º. A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§2º. Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal.



§3º. Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição e não poderão ser destituídos salvo por razões que motivem a deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.

§ 4º. Os membros representantes do Poder Executivo poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a 4 (quatro) anos seguidos.

§5º. A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.

Art. 6º. A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros para a primeira gestão.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

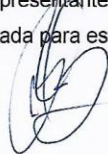
Art. 8º. As deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 10. As sessões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão públicas, abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 11. O Município de Herval - RS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

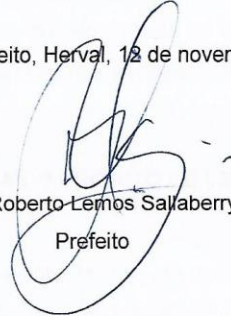
Art. 12. Para a pronta instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em assembleia especialmente convocada para este fim.



Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 12 de novembro de 2021.



Ildo Roberto Lemos Salaberry
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 62/2021

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a efetivação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, contando com a participação popular e controle da sociedade, através da instituição de Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.228/2010, instituiu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, buscando organizar e articular a implementação de políticas e serviços para a superação das desigualdades étnico-raciais no Brasil. Com a criação de um Conselho Municipal para promoção da Igualdade Racial, o Município objetiva integrar esse Sistema, atuando para a promoção da igualdade racial através dos meios legais.

Assim, a instituição do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial objetiva a implantação de uma efetiva política de promoção da igualdade racial no Município de Herval, com ênfase na população negra, indígena e de outras etnias que historicamente sofrem discriminação e opressões cotidianas, buscando a garantia de direitos e a integração de toda a população hervalense.

Por essas razões, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



PARECER Nº 047/2021

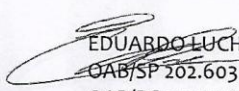
A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, solicita análise sobre o PROJETO DE LEI N.º 62 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 que CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A questão em tela merece um estudo aprofundado, por tratarmos aqui de uma discriminação positiva. Contudo, em face da carga pejorativa cominada ao vernáculo “discriminação”, ir-se-á utilizar o nome socialmente aceito no País, ou seja, ação afirmativa.

O instituto da “discriminação positiva”, ou ação afirmativa, deve ser considerado como o conjunto de medidas públicas ou privadas de atendimento a demandas específicas de pessoas individualmente consideradas, porém inseridas em um contexto social desfavorável e potencialmente capaz de promover alguma mudança social.

Em um primeiro momento pode parecer que a Constituição Federal de 1988, ao instituir o caput do artigo 5º, afastou a possibilidade de discriminação positiva, mas, na verdade, inaugurou um novo patamar de isonomia, assegurando não apenas a igualdade formal, como também a isonomia material.

Note-se que tal dispositivo prevê dois níveis do princípio da igualdade, sendo que o primeiro estabelece o direito à igualdade formal: “Todos são iguais perante a lei (...)”. Já o segundo nível do princípio da igualdade contido no art. 5º da Lei Maior está na segunda parte do preceptivo e estabelece o direito à igualdade material. Assim, “Todos são iguais perante a lei (...)” garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito (...) à igualdade (...)”.


EDUARDO LUCHESEI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO (51) 3015-5809
WHATSAPP (51) 9999 1-5809

SITE


CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

E, a propósito do princípio da isonomia, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.” (Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 81/82).

Referida atuação é realizada dentro de uma política denominada de AÇÃO AFIRMATIVA (discriminação positiva), e não se trata tão somente de uma política jurídica, no entanto, de uma política ampla, na qual o plano jurídico se integra como fator preponderante. É sempre uma política integrada voltada para a construção de novos paradigmas sociológicos e culturais, fazendo com que a sociedade incorpore padrões sociais e culturais mais democráticos, isonômicos e paritários constitucionalmente.

Quando se fala de incorporação, é no sentido de aceitação e não de adesão, porque em uma sociedade democrática, a pluralidade faz parte da sua essência, seja a pluralidade racial, seja a religiosa, entre outras. Integra a estrutura do Estado Democrático de Direito, visto que, por excelência, é um Estado de tolerância e de inclusão. A vinculação das ações afirmativas a “raça, gênero, idade, etnia e compleição física” também não revela o problema em sua inteireza. Estes critérios excluem da proteção um contingente incalculável de pessoas, inseridas em contexto social desfavorável, que não se encaixam na diagramação invocada e que, no entanto, também devem ser


EDUARDO LUCHESE
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 394, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3016-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



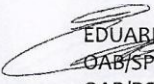
consideradas desprotegidas socialmente sendo, portanto, objeto de políticas afirmativas. Tomem-se, como exemplo, os trabalhadores rurais sem terra, os urbanos sem teto, e tantos outros menos afortunados que pululam nas metrópoles.

Inserir um segmento discriminado deve representar uma inserção qualitativa e uma inserção capaz de manter na sociedade democrática a idéia de PLURALIDADE.

Um exemplo que consubstancia a afirmação supramencionada é a lei de aprendizagem, pois mostra exatamente a forma ideal de encolhimento direcional de uma política afirmativa através da alteração na sua abrangência, integrando trabalho e educação. Neste caso não se aumentaram as cotas, abrangeu-se a base de atuação dos jovens. As cotas servem apenas para dar condições iguais de acesso, ou seja, proporcionam acesso diferenciado para se atingir uma verdadeira igualdade (política de inclusão compensatória). Por isso, a tendência será de ampliação do campo de incidência das cotas, pois à medida que a sociedade evolui no sentido da inclusão social daquele determinado segmento que estava sendo discriminado, deve continuar a proteção ao acesso, mas esta será concorrencial com outros segmentos os quais, a partir da evolução do instituto da discriminação e da sua identificação sociológica, permitirão o aumento da abrangência das cotas, como ocorreu com a lei de aprendizagem.

O Tribunal Superior do Trabalho, certa feita, ao apreciar a questão, acenou positivamente pela possibilidade de implantação de um regime de proteção ao hiposuficiente. No caso em concreto, aprovou a possibilidade de dissídio coletivo consignar o aproveitamento de mão-de-obra local, em detrimento de outras:

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho declarou a validade de cláusula que dá preferência de contratação à mão-de-obra local como forma de integrar os trabalhadores de


EDUARDO LUCHESES
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354 - SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

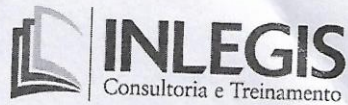
FIXO (51) 3015-5809
WHATSAPP (51) 9399 1 5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª
Jonatan Johann OAB/RS 90.429




uma comunidade ao desenvolvimento da região, garantindo seu acesso aos empregos gerados. A SDC rejeitou dois recursos do Ministério Público do Trabalho (MPT) do Pará que apontou o caráter discriminatório da cláusula em detrimento dos demais trabalhadores não residentes em Parauapebas (PA).

Para o relator dos recursos, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o sistema jurídico vigente permite a adoção de políticas afirmativas que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em situações específicas. Os dois casos julgados pela SDC referem-se à empresas instaladas na província mineral de Carajás, no Estado do Pará no município de Parauapebas.

De acordo com o ministro Carlos Alberto, a “discriminação positiva”, nesse contexto visa a garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados no Projeto Carajás e seu entorno. O ministro salientou que, para ser contratado, o empregado local deve preencher certos requisitos. O simples fato de morar na região não lhe garante o emprego. De acordo com a cláusula coletiva, “a empresa se comprometerá a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para as funções, exigidas pela empresa no que concerne à capacitação e o processo seletivo das empresas”.

O Ministério Público argumentou que a cláusula choca-se com Convenções Internacionais, ratificadas pelo Brasil, que combatem todas as formas de discriminação nas relações de trabalho, como é o caso da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo o Ministério Público, além disso a imposição de discriminação positiva em favor dos trabalhadores de Parauapebas teria ocorrido sem estudos anteriores que justificassem a necessidade da ação.

Nos recursos ao TST, o MPT também invocou o dispositivo constitucional (artigo 3º, inciso IV), que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem


EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3016-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429

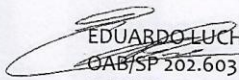


preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, para apontar a referida cláusula como “inconstitucional e ilegal”. Para o ministro relator, tanto a Convenção da OIT quanto o dispositivo constitucional invocados servem também para justificar a adoção de políticas afirmativas em favor de determinados grupos.

“É o caso da adoção recente de quotas para afro-descendentes na aplicação de exames para o ingresso em algumas universidades brasileiras ou a criação das zonas-francas, que dispõem de isenção de impostos, com o intuito de fomentar a industrialização e a criação de empregos e, uma determinada região, como ocorre em Manaus”, disse o ministro Carlos Alberto. Segundo ele, muitas vezes os habitantes das regiões onde são instalados grandes projetos não recebem qualquer benefício. (ROAA 96/2004-000-08-00.4 e ROAA 560/2004-000-08-00.2) (Fonte: site TST).

Repare o consulente que a cláusula alvo de ataque partiu de um consenso entre entidades representativas dos empregados e empregadores, donde conclui-se que a proteção do mercado de trabalho reverteria com benefícios comuns à toda coletividade.

No caso, uma “lei”, em sentido estrito, poderia produzir o mesmo efeito. Uma norma legal com abrangência local, na forma do artigo 30, I da Lei Maior, teria como escopo aflorar a máquina econômica do burgo, alavancando a geração de empregos, locais, capacitando a mão-de-obra espacialmente ali localizada, além de fomentar a econômica da localidade e seu cunho social de acessibilidade. Ademais, a égide dessa lei é regular a relação entre particulares, sem se imiscuir em nuances como o direito do trabalho ou ainda gerar interferência nos principado da ordem econômica e social brasileira (Art. 170, cabeça, CF/88). O conceito, é tão somente o de defesa social, ajustando as relações de mercado aos processos modernos, como os de inserção social e de maximização da micro economia regional.


EDUARDO LUCHESEI
OAB/SP 262.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO ORELHO 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO (51) 3015-5809
WHATSAPP (51) 9999 15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429

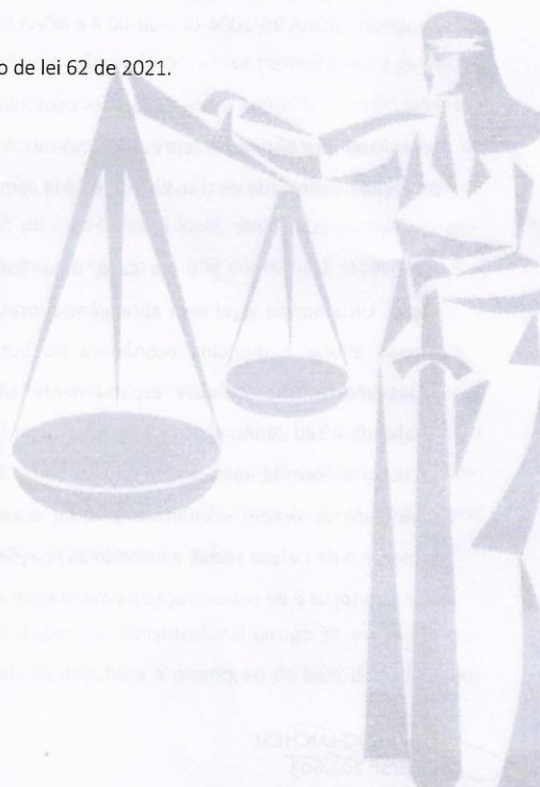


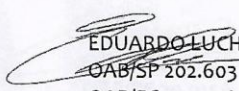
Ante todo o exposto, a nossa opinião é a de que, em tese, são constitucionais medidas de ação afirmativa que visem proporcionar igualdade a minorias, inclusive medidas que, por exemplo, fixem percentuais a serem ocupados por essas minorias em obras e serviços públicos ou em universidades públicas.

Na verdade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis nesse sentido depende de se o tratamento diverso outorgado à minoria for 'justificável', por existir uma 'correlação lógica' entre o 'fator de discrimen' tomado em conta e o regramento que se lhe deu. Se assim for, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.

Por isto, correto na forma e no mérito o projeto de lei 62 de 2021.

É o Parecer.




EDUARDO LUCHESEI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO GUELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-8809
WHATSAPP: (51) 9999-19809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: PROJETO DE LEI 062/2021

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

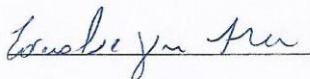
Referente ao Projeto de Lei nº 062/2021 de origem do Executivo, o qual Cria o Conselho Municipal de Igualdade Racial, e dá outras providências, passamos à análise e parecer:

II- Análise

Considerando o Parecer da Consultoria *Inlegis* o Projeto é Constitucional;

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto, o mesmo está apto a ser submetido à votação em Plenário.



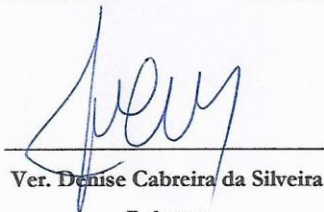
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Presidente



Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho

Secretário



Ver. Denise Cabreira da Silveira

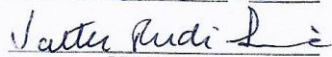
Relatora

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

unanimidade

ANOTE-SE

EM 07 DE Dezembro DE 2021



PRESIDENTE